

# abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual  
Clipping da imprensa

*Brasília, 13 de dezembro de 2024 às 08h03*  
*Seleção de Notícias*

## Consultor Jurídico | BR

Propriedade Intelectual

<b>Os 20 anos do Marco da Ciência e Tecnologia .....</b>	<b>3</b>
--	----------

## Convergência Digital | BR

Direitos Autorais

<b>Regulação de IA no Brasil: o que acontece com a Lei aprovada no Senado? - ConvergenciaDigital .....</b>	<b>9</b>
--	----------

## Migalhas | BR

Direitos Autorais

<b>Senado aprova projeto de lei que regulamenta uso de IA no Brasil .....</b>	<b>11</b>
---	-----------

## Os 20 anos do Marco da Ciência e Tecnologia



Recentemente, através do Acórdão nº 1.832/2022, o Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou um Relatório de Auditoria Operacional realizada com o Opinião Os 20 anos do Marco da Ciência, Tecnologia e Inovação: avanços ainda necessários

é diretor-geral do Centro de Ensino Superior de São Gotardo assessor jurídico da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (Unesp) assessor jurídico da Agência Unesp de Inovação doutor em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa na sub-área Transformações na Ordem Econômica e Social Tecnologia e Inovação mestre em Soluções Alternativas de Controvérsias Empresariais pela Escola Paulista de Direito professor do Centro de Ensino Superior de São Gotardo nos Cursos de Administração Agronomia Pedagogia e Direito consultor jurídico na área de Direito Administrativo Ambiental Urbanístico e do Agronegócio autor de obras relacionadas ao Direito Público e Educacional e autor e/ou coordenador de livros como Curso de Direito Administrativo Econômico - Volumes I II e III (Ed. Malheiros).

Recentemente, através do Acórdão nº 1.832/2022, o Plenário do Tribunal de Contas da União aprovou um Relatório de Auditoria Operacional realizada com o objetivo de avaliar o nível de implementação do novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação nas 69 universidades públicas federais, onde ao final os ministros do TCU, seguindo a relatoria do ministro Augusto Nardes, se posicionaram pela necessidade

de as universidades federais terem maior empenho na implantação (algumas) e na condução das políticas públicas trazidas pelo MLCTI.

Rovena Rosa/Agência Brasil

Problema de auditoria: a criação do novo marco, apesar de avanços significativos, ainda tem muito potencial para produzir maior impacto no desenvolvimento econômico e social do país, observando-se que o volume de produção científica das universidades federais não repercute de forma proporcional na promoção de desenvolvimentos de tecnologia e de inovação (patentes) e na cooperação e interação com o setor privado (transferência e difusão de tecnologia).

Essa postura mais ativa do TCU, transmite uma mensagem de simpatia e otimismo do próprio órgão controlador externo das Instituições Científicas e Tecnológicas Federais (ICTs) de que elas terão que possuir uma postura mais ativa na implementação da **Lei** de Inovação, que instituída pela Lei nº 10.973/2004 e reformada pela Lei nº 13.243/2016, objetivou o fortalecimento das parcerias público-privadas voltadas para a ciência, tecnologia e inovação, considerada uma política de Estado, desde de sua constitucionalização ocorrida através dos artigos 218 e 219, e reforçada pelas reformas e inclusões trazidas pela Emenda Constitucional nº 85/2015 às políticas públicas para a inovação no país, normas jurídicas estas, que objetivam, tal como ocorre nos países desenvolvidos, implementar o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (S-NCTI), agora devidamente previsto no artigo 219-B da Constituição como Política de Estado.

O que se viu, é que que o constituinte derivado se movimentou para diminuir o distanciamento das empresas privadas em relação às tecnologias produzidas como fruto de pesquisas nas ICTs Públicas, reposicionando-as como já deveriam estar desde 1988 configuradas: atrizes principais na pro-

moção do estímulo à inovação no Brasil.

Ao mesmo tempo, a inércia de parte delas diagnosticada pelo TCU, demonstra a preocupação do principal órgão de controle externo do Estado brasileiro em nível federal ao exigir eficiência das instituições públicas na implementação de normas indutoras de desenvolvimento tecnológico do país.

Mas a razão histórica da morosidade na implementação destas políticas há anos vem sendo diagnosticada pelos cientistas que se ocupavam de colocá-las em prática, tal como afirmara há mais de duas décadas Rogério César de Cerqueira Leite [1]: "a falência da capacidade de produzir inovação no Brasil se deve em grande parte ao modelo adotado aqui", pois "ainda prevalece no Brasil o preconceito de que a empresa privada não pode ser apoiada por 'dinheiro público'". Essa foi a realidade que afastou historicamente as universidades públicas, principais ICTs do país, da participação ativa do desenvolvimento da inovação no país através da cooperação público-privada.

Mesmo no estado de São Paulo, onde a cultura do desenvolvimento industrial aliado à pesquisa tecnológica possui precedentes de implementação histórica, o papel das ICTs não foi exercido na plenitude, em virtude das deficiências de um arcabouço jurídico regulatório para garantir segurança jurídica aos seus operadores. A realidade paulistana, que lidera as indústrias de ponta e o desenvolvimento econômico do país, tem raízes históricas, tal como lembra o professor de direito administrativo da USP Fernando Dias Menezes:

"É sabido que o Estado de São Paulo tem destacada posição em indicadores de desenvolvimento econômico: com 3% do território brasileiro e aproximadamente 22% de sua população, concentra 30% do PIB nacional. Entretanto, essa concentração é ainda maior no tocante a todos os indicadores ligados à ciência e tecnologia. Pode-se especular que a riqueza facilite investimentos na geração do conhecimento.

Todavia, é mais provável que a opção dos governantes de São Paulo por investir maciçamente em um sistema universitário e de fomento à pesquisa científica e tecnológica - em um momento no qual São Paulo despontava como potência agrícola e industrial, mas ainda não era o principal polo econômico do País - tenha sido o elemento catalisador, senão causador, do salto de desenvolvimento. A já mencionada opção estratégica de São Paulo nos anos 1930, derrotado nas armas na sua Revolução Constitucionalista, porém decidido a vencer pela ciência, levou não apenas à criação da Universidade de São Paulo, mas ainda à previsão, na Constituição Estadual de 1947 (previsão essa concretizada em 1962), da criação de uma fundação de fomento à pesquisa científica e tecnológica - a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, Fapesp" [2].

A esse cenário, podemos ainda associar como fator de desenvolvimento científico e tecnológico destacado no estado de São Paulo a implementação da verdadeira autonomia universitária em suas universidades estaduais, tal como ressalta sempre a maior pesquisadora do tema no Brasil, a professora Nina Ranieri [3], que afirma ser esse modelo de real autonomia orçamentária das Universidades Estaduais (USP, Unicamp e Unesp) um dos principais motes na concretização das políticas de inovação no Estado, ideia também reforçada pela especialista em direito da inovação Fabiana de Menezes Soares [4].

Spacca

Todavia, com o MLCTI e a instituição de instrumentos jurídicos que proporcionam maior segurança jurídica na implementação da cooperação público-privada no ecossistema de inovação, que agora é composto por instrumentos contratuais, cooperativos e de outorga bem definidos pela **Lei** de Inovação e seus regulamentos, criando um microsistema normativo especial para o setor da ciência, tecnologia e inovação, que pode demonstrar recentemente em estudo a ele dedicado [5], e diante do problema apontado pelo TCU, quais os principais

obstáculos a serem superados na implantação dos instrumentos jurídicos para a inovação?

Em diagnóstico apresentado há mais de dez anos, Maria Coeli Simões Pires já apontava os motivos e as dificuldades em se implementar os novos instrumentos de apoio à inovação, sendo eles: (1) divergências interpretativas; (2) tensão entre segurança jurídica e processos de mudança; (3) obsolescência, lacunas e ambiguidades dos marcos legais; (4) ineficácia de modelos de cooperação em face da dinâmica global marcam esse ambiente [6].

Anos antes, a pesquisadora já havia se posicionado pela urgente necessidade de "revisão das matrizes do Direito por parte dos legisladores e, sobretudo, dos intérpretes, e também do sistema administrativo, relativamente à organização, à gestão, ao financiamento e ao controle da inovação, em todas as esferas" [7] entendendo ser essa a única forma de "superação conjunta das barreiras institucionais e operacionais nesse campo" [8].

Há um esforço na superação destes problemas através de regulamentações e apresentação de modelos para que a sua implementação se torne efetiva, possibilitando se falar no surgimento de um novo campo do direito, que permeia entre o público e o privado, o "direito da inovação", que teve na vanguarda Denis Borges Barbosa [9], e que agora é disseminado por diversos outros estudiosos [10], o que vem permitindo maior disseminação dos instrumentos jurídicos possíveis para formalização dos ajustes negociais da inovação.

## Aproveitamento escolar

Sem embargo, na agenda de qualquer país que buscar ser inovador, não se pode contemporizar com o lamentável índice de aproveitamento escolar brasileiro, outra tragédia do nosso subdesenvolvimento. O ensino de matemática, português e ciências praticados no país, segundo sucessivos relatórios do Pisa, possui desempenho sofrível, com habilidades e

letramento nesses campos pífios, além de ficar na raibeira também na avaliação da capacidade criativa de seus jovens, claro, reflexo direto da aprendizagem desses três campos citados.

Nessa conformidade, as próximas gerações de cientistas brasileiros restarão comprometidas na medida em que o Brasil não consegue proporcionar ensino básico de qualidade às suas crianças, o que enseja, além de violação de direito fundamental, imperdoável desperdício de talentos [11].

## Conclusões

Diante de todo o contexto apresentado, extraem-se algumas ilações que devem ser pensadas para que avancemos na implementação do MLCTI:

1º. A concepção do público de que a sua relação com o privado é perniciosa, não resiste a um simples exame de como os países que se desenvolveram tecnologicamente utilizaram seus recursos públicos de todas as formas possíveis para alcançar esses resultados de industrialização (v.g. Coréia do Sul, Japão e China), devendo essas posições paulatinamente sucumbirem.

2º. O enviesamento orgânico do controle interno e externo, aqui incluído principalmente o Ministério Público, sobre o uso da infraestrutura pública para se cumprir a missão constitucional de implementar o SNCTI, por força do art. 219-B, poderá comprometer o alcance desejado pelo constituinte reformador, há de se entender, que "neste cenário da inovação, é fundamental o entendimento favorável na sociedade pela aproximação entre o público e o privado. Assim, é preciso, no Brasil, vencer restrições, acomodar exigências e entender que para competir primeiro é preciso colaborar" [12].

3º. Dados da Pesquisa Industrial Mensal, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostram que nos últimos 10 anos, até fevereiro de 2023, a indústria no Estado de São Paulo encolheu

19%, acima no número nacional, de 14,6%. São Paulo é o quarto Estado com maior desindustrialização no período, depois de Espírito Santo, que teve queda de 35%; Bahia, de 30,3%; e Ceará, de 23,9% [13]. A desindustrialização precoce do Brasil só pode ser resolvida com a interação entre o Estado, Indústrias e a Universidade (Triple Helix), que deve ser agente atuante no socorro ao naufrágio que se anuncia.

4°. O Sistema de Estímulos Positivos à inovação pode, sim, causar um ambiente favorável a inovação, e ele é empregado não só dentro de um processo de subvenções e subsídios econômico, mas também usando a capacidade instalada das Universidades Públicas que devem ser entendidas como uma longa manus estatal no processo de fomento ao desenvolvimento econômico, tal como preconizou o art. 219-A da Constituição Federal, acoplado ao artigo 219-B também como Política de Estado.

5°. O investimento em educação básica deve fazer parte das metas do SNCTI, sob pena da mão-de-obra disponível com um alto nível de analfabetismo funcional não atender a um projeto de Estado Industrial e Tecnológico.

6°. Não há gastos com C, T & I, são investimentos a longo prazo.

7°. O intercâmbio entre os setores públicos e privados, permitirá aos agentes públicos - principalmente professores e pesquisadores - que dele participe, a absorção de conhecimentos do mercado, que é importante estágio para o desenvolvimento científico e tecnológico, pois permite estar próximo das discussões e rotinas de uma empresa, fato raramente verificado no ambiente exclusivo da universidade públicas.

8°. O assédio institucional que atinja os agentes componentes do SNCTI deve ser fortemente sancionado, tendo em vista a possibilidade de atribuição de imagem negativa às estruturas de Estado existentes.

9°. A superação da insegurança jurídica oriunda das relações público-privadas deve ser pauta constante de informação e formação, para que se possa apresentar um caminho que definitivamente enterre posições extremistas de seus próprios membros e do ambiente de controle interno e externo, coibindo atuações que ajam na margem da insegurança jurídica, causando instabilidade na sociedade e nos ambientes institucionais da inovação, causando temor nos que desejem contribuir com o real desenvolvimento do país através da construção do SNCTI.

[1] LEITE, Rogério César de Cerqueira. Ciência, Tecnologia e Política Industrial. *Jornal Folha de São Paulo*, A4 - Tendências e Debates, Sexta-feira, 13 de dezembro de 2002.

[2] ALMEIDA, Fernando Menezes de. As universidades e o fomento à pesquisa científica no sistema constitucional brasileiro. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, n. 17/18, 2022; p. 333-350.

[3] RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Trinta Anos de Autonomia Universitária das Universidades Estaduais Paulistas: Inovação e Aprendizado. In: QUEIROZ, João Eduardo Lopes; CABRAL, Edson César dos Santos. *Autonomia Universitária: 30 anos no Estado de São Paulo*. São Paulo: Editora Unesp. 2020; p. 59-77.

[4] SOARES, Fabiana de Menezes. Autonomia Universitária e Marco da Ciência, Tecnologia e Inovação. In: QUEIROZ, João Eduardo Lopes; CABRAL, Edson César dos Santos. *Autonomia Universitária: 30 anos no Estado de São Paulo*. São Paulo: Editora Unesp. 2020; p. 195-250.

[5] QUEIROZ, João Eduardo Lopes. Manual de Direito da Inovação: Aspectos institucionais teóricos e práticos do modelo cooperativo para Ciência, Tecnologia e Inovação trazido pela Emenda Constitucional nº 85/2015 de acordo com a Lei nº

10.973/2004 (modificada pela Lei nº 13.243/2016) e suas recentes regulamentações. Belo Horizonte: Fórum. 2024.

[6] "Os ambientes jurídico e administrativo, no entanto, ainda são pouco propícios à implementação de novos instrumentos de apoio às soluções inovativas. Divergências interpretativas; tensão entre segurança jurídica e processos de mudança; obsolescência, lacunas e ambiguidades dos marcos legais; e, ainda, ineficácia de modelos de cooperação em face da dinâmica global marcam esse ambiente." (PIRES, Maria Coeli Simões. *Direito, Segurança Jurídica e Inovação: Contextos, Novos Paradigmas e Modelagem Democrática*. In: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de; NOHARA, Irene Patrícia; MARRARA, Thiago. (Orgs.). *Direito e Administração Pública: Estudos em Homenagem a Maria Sylvia Zanella Di Pietro*. São Paulo: Atlas. 2013; p. 163).

[7] PIRES, Maria Coeli Simões. *Ambiente Jurídico da Inovação no Brasil*. Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2010. Acesso em 30.01.2023. Disponível em: <https://www.mariacoeli.com.br/ambiente-juridico-da-inovac%CC%A7a%CC%83o-no-brasil/>

[8] PIRES, Maria Coeli Simões. *Ambiente Jurídico da Inovação no Brasil*. Instituto dos Advogados de Minas Gerais, 2010. Acesso em 30.01.2023. Disponível em: <https://www.mariacoeli.com.br/ambiente-juridico-da-inovac%CC%A7a%CC%83o-no-brasil/>

[9] BARBOSA, Denis Borges. *Direito da Inovação (Comentários à Lei n. 10.973/2004, Lei Federal de Inovação)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2006.

[10] Além de meus estudos (QUEIROZ, João Eduardo Lopes. *Manual de Direito da Inovação: Aspectos institucionais teóricos e práticos do modelo cooperativo para Ciência, Tecnologia e Inovação trazido pela Emenda Constitucional nº 85/2015 de acordo com a Lei nº 10.973/2004 (modificada pela Lei nº 13.243/2016) e suas recentes regulamentações*. Belo Horizonte: Fórum. 2024), é possível citar: SOARES, Fabiana de Menezes; PRETE, Esther K. E.. *Marco Regulatório em Ciência, Tecnologia e Inovação*. Belo Horizonte: Arraes. 2018. BARBALHO, Sanderson César Macêdo; MEDEIROS, Juliana Corrêa Crepalde; QUINTELLA, Cristina M. (orgs.). *O Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) e seu potencial impacto na inovação no Brasil*. Curitiba: CRV. 2019. ARAÚJO, Nizete Lacerda; GUERRA, Bráulio Madureira; LOBATO, Laura Camisassa R.; DOYLE, Maria de Lourdes Rosa. *Marco Legal da Inovação: breves comentários*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2018. Bruno Monteiro; BARBOSA, Caio Márcio Melo; MURARO, Leopoldo Gomes; DUBEUX, Rafael (Coords.). *Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação no Brasil*. Salvador: JusPODIVM, 2020.

[11] ARIENTE, Eduardo Altomare. *O Regramento Jurídico Brasileiro sobre a Inovação: Um Percurso do Alvará de 05 de janeiro de 1785 ao Marco Legal da Inovação (Lei Federal n.º 13.243/16)* In: *Revista Jurídica Unicuritiba*, n. 65, v. 3, 2021; p. 611-646.

[12] VILELA, Evaldo Ferreira. *Entendendo a Inovação e o seu papel na geração de riquezas*. In: DEL NERO; Patrícia Aurélia (Coord.). **Propriedade Intelectual e Transferência** de Tecnologia. Belo Horizonte: Fórum. 2011; p. 298.

[13] VILELA, Evaldo Ferreira. *Entendendo a Inovação e o seu papel na geração de riquezas*. In: DEL

Continuação: Os 20 anos do Marco da Ciência e Tecnologia

NERO; Patrícia Aurélia (Coord.). **Propriedade** Intelectual e **Transferência** de Tecnologia. Belo Horizonte: Fórum. 2011; p. 298.

Mesquita Filho

João Eduardo Lopes QueirozÉ Diretor-Geral Do Centro De Ensino Superior De São Gotardo Assessor Jurídico Da Universidade Estadual Paulista Júlio De

## Regulação de IA no Brasil: o que acontece com a Lei aprovada no Senado? - ConvergenciaDigital



Regulação de IA no Brasil: o que acontece com a Lei aprovada no Senado?

O Senado aprovou o marco regulatório da inteligência artificial no Brasil, projeto de autoria do presidente da Casa, senador Rodrigo Pacheco (P-SD-MG), com relatoria do senador Eduardo Gomes (PL-TO). A deliberação do plenário sobre o PL 2338/2023 inaugura um novo momento no uso da IA no país. Mais do que um conjunto de regras, a discussão sobre o modelo regulatório adotado pelo Brasil traz à tona questões fundamentais sobre o futuro da inovação, a ética no uso de IA e que papel o Brasil quer ter no desenvolvimento global de tecnologia.

O projeto pode se tornar um dos primeiros arcabouços regulatórios do mundo no tema, razão pela qual os legisladores devem ser ainda mais prudentes em seus esforços. Afinal, não basta fazer uma lei, importa regular pelas razões certas: promover objetivos sociais, mitigar danos econômicos, reduzir as assimetrias de informação entre desenvolvedores e usuários, mitigar externalidades negativas, criar ambiente adequado para inovação e produção de riqueza.

Por isso, a ocasião requer uma postura propositiva para garantir que a estrutura legal promova as proteções devidas, ao mesmo tempo em que evita ar-

madilhas que possam limitar o desenvolvimento tecnológico, econômico e social do país. Para a IBM, esse é o momento de agir com visão estratégica e proatividade. Somos uma empresa com 113 anos de história - 107 deles no Brasil -, liderando e cooperando em momentos de inflexão como esse. Nosso objetivo é garantir que a regulamentação de IA seja um facilitador para a inovação, e não um obstáculo.

Uma abordagem baseada em riscos, que considere o impacto potencial de cada aplicação de IA, é a chave para uma regulação precisa. O projeto de lei aprovado no Senado indica uma direção nesse sentido, mantendo o foco nas aplicações de alto risco, empoderando as agências reguladoras setoriais e reduzindo o ônus regulatório para projetos de inovação e pesquisa, bem como aqueles de interesse público.

No entanto, ainda existem oportunidades significativas para aprimorar a lei em algumas lacunas, como a diferenciação e categorização dos riscos, as questões de **direito** autoral relacionadas aos conteúdos usados no treinamento de modelos e o esclarecimento das diferentes responsabilidades dos atores na cadeia de valor. Para maximizar o impacto positivo da IA, é fundamental estabelecer critérios claros que orientem desenvolvedores e implementadores sobre as melhores práticas, promovendo a inovação sem abrir mão da responsabilidade.

A IBM defende um ambiente regulatório flexível, que permita ajustes rápidos conforme a tecnologia evolui. A IA é um campo dinâmico e, por isso, é essencial que as legislações não sejam estáticas, mas capazes de se adaptar às novas realidades e descobertas. Isso significa trabalhar com um sistema de revisão contínua das normas, de modo que o marco regulatório possa acompanhar o ritmo da inovação sem se tornar obsoleto ou prejudicial ao desenvolvimento.

Continuação: Regulação de IA no Brasil: o que acontece com a Lei aprovada no Senado? - ConvergenciaDigital

Nossa experiência global demonstra que regulamentações proporcionais, que promovem a responsabilidade, são as mais eficazes. Em vez de um regime de licenciamento oneroso para sistemas de IA de alto risco, propomos a adoção de práticas focadas no uso específico da tecnologia, com ênfase na transparência e governança. O objetivo é fomentar um ecossistema vibrante, no qual a IA seja desenvolvida por muitos - e para todos. Ao longo dos debates, disponibilizamos nossa expertise no desenvolvimento e implementação de frameworks de IA que equilibram segurança e eficiência, sempre respeitando os direitos dos cidadãos.

Também ressaltamos a importância de fomentar um ambiente inclusivo que contemple todos os atores do mercado - desde grandes empresas até startups e pequenos desenvolvedores. A inovação aberta é um pilar essencial para o crescimento sustentável da IA, e qualquer regulamentação deve assegurar oportunidades para que todos possam contribuir e prosperar. Em tudo isso, é fundamental o esforço contínuo para educar e capacitar os participantes do ecossistema sobre as melhores práticas em IA, criando uma base sólida para o desenvolvimento

responsável e ético da tecnologia.

Com a discussão agora avançando para a Câmara dos Deputados, a IBM reafirma seu compromisso em cooperar na construção de uma legislação que proteja os cidadãos e, ao mesmo tempo, promova a inovação. O momento exige ir além das obrigações imediatas, estabelecendo as bases para que a tecnologia impulse o desenvolvimento econômico e social do país. A regulamentação deve ser um ponto de partida para um diálogo contínuo entre o setor público, a iniciativa privada e a sociedade civil, garantindo que as regras evoluam no mesmo ritmo das transformações tecnológicas.

Continuamos determinados a ser parceiros do Brasil nessa jornada, levando nossa experiência e compromisso com a IA ética e responsável para garantir que o marco regulatório brasileiro se torne um verdadeiro motor de crescimento inclusivo, promovendo o desenvolvimento sustentável e gerando benefícios concretos para toda a sociedade.

## Senado aprova projeto de lei que regulamenta uso de IA no Brasil



Segundo Márcia Ferreira, gerente do Núcleo de Privacidade e Proteção de Dados da Nelson Wilians Advogados, o Marco Regulatório busca a proteção dos **direitos** autorais dos criadores.

Inteligência artificial Senado aprova projeto de lei que regulamenta uso de IA no Brasil Segundo Márcia Ferreira, gerente do Núcleo de Privacidade e Proteção de Dados da Nelson Wilians Advogados, o Marco Regulatório busca a proteção dos **direitos** autorais dos criadores. Da Redação quinta-feira, 12 de dezembro de 2024 Atualizado às 13:31 Compartilhar ComentarSiga-nos no A A

O Senado aprovou na última terça-feira, 10/12, o PL que regulamenta o desenvolvimento e o uso da inteligência artificial no Brasil. O documento agora será encaminhado para a Câmara dos Deputados. Para a advogada Márcia Ferreira, gerente do Núcleo de Privacidade e Proteção de Dados da Nelson Wilians Advogados, a aprovação do Marco Regulatório reforça a importância de garantir transparência e accountability no uso de dados e criações protegidas.

"Assim como a LGPD protege os dados pessoais dos titulares, o novo marco busca proteger também os **direitos** autorais dos criadores, exigindo que as empresas informem o uso de obras em treinamentos de IA e respeitem a autodeterminação dos autores sobre suas criações", afirma Ferreira.

Segundo a especialista, essa abordagem contribui para um ecossistema mais ético e seguro, alinhado ao princípio da transparência previsto na legislação de proteção de dados.

"A proposta de negociações diretas ou coletivas entre empresas e autores ressoa com o princípio da equidade, ao equilibrar os interesses de grandes players tecnológicos com os direitos fundamentais de criadores", ressalta. Para a advogada, o projeto, ao incorporar critérios como impacto econômico e concorrencial, dialoga com a necessidade de proteger não apenas direitos individuais, mas também o ambiente competitivo, promovendo inovação responsável e respeito às regras de governança ética e cultural.

Foi aprovado na última terça-feira, 10/12, o projeto de lei que regulamenta o desenvolvimento e o uso de IA no Brasil.(Imagem: Freepik)

## Índice remissivo de assuntos

**Inovação**  
3

**Propriedade Intelectual**  
3

**Direitos Autorais**  
9, 11